



Câmara dos
Deputados

MANUAL DE COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA





Câmara dos Deputados
Coordenação de Estudos Legislativos

MANUAL DE COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
Brasília – 2007

1. INTRODUÇÃO	3
2. OBJETIVO.....	3
3. ABRANGÊNCIA	3
4. METODOLOGIA	4
4.1. FONTES PARA CONSULTA DE TEXTO ATUALIZADO	4
4.2. DIRETRIZES GERAIS PARA ATUALIZAÇÃO.....	4
4.3. ROTINA DE ATUALIZAÇÃO	6
4.4. EXEMPLOS	6
4.4.1. Alterações.....	6
4.4.1.1. Alteração de artigo no todo.....	6
4.4.1.2. Alteração em parte do artigo.....	8
4.4.1.3. Alteração de artigo vetada no todo	8
4.4.1.4. Alteração vetada em parte	9
4.4.1.5. Alteração de artigo por mais de uma lei	9
4.4.1.6. Alteração de artigo e posterior alteração de expressão dentro do artigo	9
4.4.1.7. Alteração de valores dentro de um artigo	10
4.4.1.8. Artigo e/ou dispositivos restabelecidos	10
4.4.1.9. Supressão de artigo e/ou dispositivo	11
4.4.1.10. Alteração de dispositivo com indicação de vigência.....	11
4.4.2. Acréscimos	11
4.4.2.1. Acréscimo de artigo	11
4.4.2.2. Acréscimo de dispositivo.....	12
4.4.2.3. Acréscimo e renumeração de dispositivos.....	13
4.4.2.4. Acréscimo de parágrafo e transformação de parágrafo único em § 1º	14
4.4.2.5. Acréscimo vetado	15
4.4.2.6. Acréscimo de dispositivo com indicação de data de vigência.....	15
4.4.2.7. Acréscimo de expressões	16
4.4.2.8. Renuneração de artigos	16
4.4.3. Revogações	18
4.4.3.1. Revogação de artigo no todo.....	18
4.4.3.2. Revogação de dispositivo do artigo.....	18
4.4.3.3. Revogação de vários artigos em seqüência.....	18
4.4.3.4. Revogação com vigência em data determinada	18
4.4.4. Medidas provisórias.....	19
4.4.4.1. Medida provisória alterando artigos e/ou dispositivos.....	19
4.4.4.2. Medida provisória revogando artigo e/ou dispositivo	20
4.4.4.3. Acréscimos feitos por medidas provisórias.....	20
4.4.5. Normas com dispositivos vetados e posteriormente promulgados	21
4.4.5.1. Artigo	22
4.4.5.2. Outros dispositivos – parágrafos, incisos e alíneas.....	22
4.4.5.3. Expressões dentro do artigo e/ou demais dispositivos	22
4.4.6. Normas com dispositivos declarados inconstitucionais	23
4.4.7. Normas com dispositivos suspensos pelo Senado Federal	23
4.5. INCLUSÃO DE <i>LINKS</i>	24
5. ANEXO – QUADRO DE FORMATAÇÃO DO TEXTO.....	25

1. INTRODUÇÃO

A Coordenação de Estudos Legislativos (CELEG), por meio da Seção de Legislação Brasileira e atendendo a solicitação da Diretoria do CEDI, iniciou a compilação da legislação de hierarquia superior incluída no Sistema de Legislação Informatizada (LEGIN).

É importante esclarecer que não se trata de consolidação. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, no § 1º do art. 13 dispõe que “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”. Nesse caso, cabe aos Poderes Executivo e/ou Legislativo proceder ao levantamento da legislação federal em vigor e formular projetos de lei de consolidação que irão tramitar e serão apreciados pelo Congresso Nacional.

O *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva* define compilação de leis como a “reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas”.

A proposta da CELEG é promover a compilação das normas mais solicitadas, reunindo em um único texto todas as alterações ocorridas durante a sua vigência.

2. OBJETIVO

Padronizar a apresentação dos textos compilados e disponibilizar os textos atualizados da legislação federal brasileira, de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis, decretos legislativos, medidas provisórias e outros), além dos textos originais publicados em fontes oficiais.

3. ABRANGÊNCIA

A atualização da legislação federal abrangerá apenas normas vigentes e será implantada em três fases:

- normas publicadas após a Constituição de 1988;
- normas anteriores à Constituição de 1988, até 1946; e
- normas anteriores a 1946, atualizadas mediante demanda.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE 4/9/2006

ORIGEM	ATOS VIGENTES		TOTAL GERAL
	1946-1988	1989-2006	
EXECUTIVO	11.274	21.900	33.174
LEGISLATIVO	16.408	9.646	26.054
TOTAL	27.682	31.546	59.228

Os dados do quadro da página anterior incluem atos que, mesmo não tendo sido modificados, deverão ser analisados. Nesse caso permanece o texto original.

4. METODOLOGIA

Priorizar a atualização das normas editadas após a Constituição Federal de 1988. Iniciar a compilação dos atos na seguinte ordem de prioridade:

- códigos;
- leis complementares;
- leis ordinárias publicadas após a Constituição; e
- leis ordinárias anteriores à Constituição.

Após a atualização dessas normas, serão tratados os demais atos citados no art. 59 da Constituição: leis delegadas, decretos legislativos e resoluções.

As medidas provisórias, embora estejam incluídas no art. 59, não deverão ser atualizadas, com exceção das publicadas antes da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que continuam em vigor.

4.1. FONTES PARA CONSULTA DE TEXTO ATUALIZADO

Após a compilação das normas, os textos atualizados serão comparados com fontes eletrônicas e publicações disponíveis no acervo do CEDI, com o objetivo de dirimir quaisquer divergências.

4.2. DIRETRIZES GERAIS PARA ATUALIZAÇÃO

a) Somente serão incluídas alterações/revogações expressas.

b) Caso a norma seja alterada por uma medida provisória editada após a Emenda Constitucional nº 32/2001, fazer **somente** a remissiva, sem alterar o texto da norma que está sendo atualizada. Quando a medida for convertida em lei, a norma será novamente atualizada (ver item 4.4.4.1).

c) As normas cujos dispositivos foram alterados por medidas provisórias anteriores à EMC nº 32/2001 devem ser atualizadas, pois estão em vigor por força do art. 2º da Emenda.

d) As normas complementares, a aplicação, a suspensão de aplicação, a prorrogação de prazos e as regulamentações poderão ser pesquisadas no campo VIDE NORMA(S), não sendo incluídas na atualização.

e) Atos revogados não serão atualizados.

f) Normas que já possuem republicações atualizadas publicadas no *Diário Oficial* serão compiladas tendo por base a última republicação, como por exemplo as Leis nºs 8.212 e 8.213/1991, entre outras.

g) Não incluir (NR) ou (AC) pelos seguintes motivos:

- por já estar indicado entre parênteses se o dispositivo sofreu um acréscimo ou uma alteração;
- (NR) muitas vezes não vem logo após o texto e sim no final e em alguns casos após a linha pontilhada;
- para evitar divergências com a informação incluída nos parênteses: a lei alteradora vem com o (NR), mas muitas vezes trata-se de acréscimo.

h) Observar a cláusula de vigência da norma alteradora.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1994, Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe que a lei começa a vigorar 45 dias após a sua publicação.

Para as normas publicadas sem **cláusula de vigência** (ex: Lei nº 9.041, de 9/5/1995) ou que tenham a **cláusula de vigência vetada** (ex: Lei nº 10.732, de 5/9/2003), indicar na lei que está sendo atualizada da seguinte forma:

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

.....

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 (dezenove) anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezenove anos. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.041, de 9/5/1995, publicada no DO de 10/5/1995, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.732, de 5/9/2003, publicada no DO de 8/9/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

i) Ao fazer a atualização de uma norma, levar em conta as alterações feitas às normas alteradoras que modifiquem o ato que está sendo atualizado.

A Lei nº 9.648, de 27/5/1998, acrescentou o inciso XXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Posteriormente a Lei nº 9.648, que acrescentou o referido inciso, teve a sua redação alterada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002. Nesse caso, acrescentar as duas referências:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

.....

Art. 24.

.....

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)*

4.3. ROTINA DE ATUALIZAÇÃO

- a) Copiar da Base LEGIN o texto integral da norma jurídica e proceder às alterações necessárias, formatando de acordo com os padrões utilizados pela Seção de Instrumentação de Projetos (ver Anexo).
- b) Copiar o campo de VIDE NORMAS e assinalar os atos que alteram, revogam ou fazem acréscimos à norma que está sendo atualizada.
- c) Checar as informações, comparando o VIDE com outras fontes, como a LIS e o *site* do Planalto.
- d) Proceder à atualização do texto, indicando, após cada dispositivo alterado, a referência da norma alteradora, que deverá ser transcrita entre parênteses e em itálico. Conforme o caso, seguir os modelos abaixo:

(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Artigo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Alínea acrescida pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

(Revogado pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)

- e) Inserir o *link* para o texto integral de todas as normas citadas.
- f) Após concluir a formatação e atualização do texto, incluí-lo no campo correspondente no LEGIN.

4.4. EXEMPLOS

A seguir é apresentada uma série de exemplos dos diversos casos de atualização encontrados. Como na legislação sempre surgem casos novos, após serem analisados, estes serão incorporados à metodologia.

4.4.1. Alterações

4.4.1.1. Alteração de artigo no todo

- a) A Lei nº 9.493, de 10/9/1997, teve o seu art. 2º alterado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003. Nesse caso, fazer a indicação após o artigo:

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma:

I - o período de apuração é mensal; e

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* e ao incidente sobre os produtos importados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

b) Caso parte dessa mesma lei seja alterada posteriormente por outra norma, incluir as referências em cada um dos dispositivos. Supondo que o parágrafo único da Lei nº 9.493, de 1997, tenha sido alterado posteriormente, indicar da seguinte forma:

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, recolherão o IPI da seguinte forma: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

I - o período de apuração é mensal; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)*

Parágrafo único. O disposto no art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e no inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não se aplica ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* e ao incidente sobre os produtos importados. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 00.000, de 00/00/0000)*

c) Sempre que uma norma der nova redação ao artigo, incluindo mais de um tipo de qualificação, por exemplo alteração e inclusão, indicar em cada um dos dispositivos o tipo de ocorrência específica:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

4.4.1.2. Alteração em parte do artigo

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

4.4.1.3. Alteração de artigo vetada no todo

O art. 791 da CLT foi alterado pela Lei nº 10.288, de 20/10/2001, porém toda a redação proposta para o artigo foi vetada. Nesse caso, conforme orientação da Consultoria Legislativa, manter o texto anteriormente em vigor:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Observação: Caso os dispositivos vetados sejam posteriormente promulgados pelo Congresso Nacional, adotar as normas incluídas no item 4.4.5.

4.4.1.4. Alteração vetada em parte

Na alteração ao art. 670 da CLT, promovida pela Lei nº 5.442, de 22/5/1968, os §§ 1º e 3º foram vetados. Nesse caso, manter a expressão VETADO em cada um deles:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 670.
§ 1º (*VETADO na Lei nº 5.442, de 25/5/1968*)
.....

§ 3º (*VETADO na Lei nº 5.442, de 25/5/1968*)

Observação: Caso os dispositivos vetados sejam posteriormente promulgados pelo Congresso Nacional, adotar as normas incluídas no item 4.4.5.

4.4.1.5. Alteração de artigo por mais de uma lei

A Lei nº 9.317/96 teve a alínea *f* do § 1º do art. 3º alterada pela Lei nº 9.732/1998 e posteriormente pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001. Nesse caso, indicar somente a redação da última lei alteradora.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

4.4.1.6. Alteração de artigo e posterior alteração de expressão dentro do artigo

O art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, dispõe que:

Parágrafo único. Entendem-se como concernentes à Carteira de Trabalho e Previdência Social as referências da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963) à Carteira Profissional, à Carteira de Trabalho do Menor e à Carteira do Trabalhador Rural.

Nesse caso, incluir a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e substituir a expressão CARTEIRA PROFISSIONAL por CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme o Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual a 15 vezes o valor de referência regional. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; a expressão “carteira profissional” foi alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

4.4.1.7. Alteração de valores dentro de um artigo

Manter o texto original e a última alteração, na remissiva:

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); *(Valor alterado para R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/3/2004)*

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). *(Valores alterados para R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/3/2004)*

4.4.1.8. Artigo e/ou dispositivos restabelecidos

Caso a norma tenha algum artigo e/ou dispositivo restabelecido, citar essa informação.

O art. 1º da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, restabelece os arts. 34, 35, 98 e 99 da Lei nº 8.212, de 24/7/1991. Incluir essa informação da seguinte forma:

LEI Nº 8.212, DE 14 DE AGOSTO DE 1998

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. *(“Caput” do artigo restabelecido, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4.4.1.9. Supressão de artigo e/ou dispositivo

Se a norma tiver algum artigo e/ou dispositivo suprimido, essa informação deverá constar da atualização.

A CLT teve o seu art. 686 suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946. Citar a referência à norma da seguinte maneira:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....
Art. 686. *(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946)*

4.4.1.10. Alteração de dispositivo com indicação de vigência

A Resolução da Câmara dos Deputados nº 34, de 2005, alterou o Regimento Interno da Casa, indicando na cláusula de vigência que a alteração estaria vigente a partir de 1/2/2007. Para que o cliente não ficasse sem o texto que estaria vigente até 31/1/2007, a SELEB optou por manter os dois textos, indicando a data de vigência correspondente a cada um deles:

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004, em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)*

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por Ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. ("Caput" do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)

4.4.2. Acréscimos

4.4.2.1. Acréscimo de artigo

a) A Lei nº 9.958, de 12/1/2000, incluiu vários artigos à CLT. Essa informação deve ser indicada conforme o modelo abaixo:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....
Art. 625-A. As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Parágrafo único. As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000)*

b) Acréscimo de artigo e posterior alteração:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

4.4.2.2. Acréscimo de dispositivo

a) A Lei nº 8.923 acrescenta o § 4º ao art. 71 da CLT. Este deverá ter a seguinte indicação:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/7/1994)*

b) Da leitura do art. 4º da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, entende-se que foi dada nova redação ao art. 9º da Lei nº 9.317/1996 alterando-lhe o § 4º:

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Entretanto, nas fontes consultadas, esse parágrafo é indicado como acréscimo. Ao analisar o texto original da Lei nº 9.317 e seu histórico, fica claro que se trata de acréscimo, porque, antes da Lei 9.528, o art. 9º encerrava-se no § 3º. Nesse caso, considerar o § 4º acréscimo:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) Acréscimo de dispositivo e posterior alteração:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

4.4.2.3. Acréscimo e renumeração de dispositivos

a) A Lei nº 3.265, de 22/9/1957, acrescenta o § 1º ao art. 534 da CLT e renumera os §§ 1º e 2º em §§ 2º e 3º, respectivamente. A CLT deverá vir com a seguinte indicação:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 534. É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais. *(Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. *(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22/9/1957)*

b) Se a norma tiver algum dispositivo incluído e posteriormente renumerado, indicar essa informação conforme o exemplo:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. *(Primitivo § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. *(Primitivo § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)*

4.4.2.4. Acréscimo de parágrafo e transformação de parágrafo único em § 1º

a) A Lei nº 5.381, de 9/2/1968, acrescentou à CLT os §§ 2º e 3º ao art. 86, transformando o parágrafo único em § 1º. Na CLT indicar essa informação da seguinte modo:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 86. Sempre que, em uma região, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, mediante proposta da Secretaria de Emprego e Salário e ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, autorizá-la a subdividir a região, de acordo com tais circunstâncias.

§ 1º Na hipótese deste artigo serão instituídas subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 5.381, 9/12/1968)*

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário mínimo fixado para os municípios de que tenham sido desmembrados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, 9/12/1968)*

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário mínimo estabelecido para os municípios que lhes deram origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.381, 9/12/1968)*

b) Se a norma, além de transformar o parágrafo único em § 1º, der nova redação, indicar da seguinte forma:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)*

4.4.2.5. Acréscimo vetado

a) Acréscimo de artigo vetado:

A Lei nº 9.799, de 26/5/1999, acrescentou vários artigos à CLT, sendo que alguns foram vetados. Proceder da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 390-A. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 390-D. *(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

b) Acréscimo de dispositivo vetado:

A Lei nº 9.658, de 1998, dá nova redação ao art. 11 da CLT. No texto anterior não constavam os parágrafos; logo, foram incluídos pela referida lei. Com o veto presidencial aos §§ 2º e 3º, estes devem ser citados na CLT com a indicação do veto e da norma que promoveu o acréscimo:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 8/6/1998)*

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 8/6/1998)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 9.658, de 8/6/1998)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 9.658, de 8/6/1998)*

4.4.2.6. Acréscimo de dispositivo com indicação de data de vigência

A Resolução da Câmara dos Deputados nº 34, de 2005, acrescentou ao art. 8º do RICD os §§ 4º e 5º. Como a referida resolução entra em vigor a partir de 1/2/2007, ao atualizar o RICD, indicar da seguinte forma:

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, consideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)*

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1/2/2007)*

4.4.2.7. Acréscimo de expressões

A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, teve o seu parágrafo único acrescido da expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967.

Nesse caso, fazer a citação conforme o exemplo abaixo:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. *(Expressão “nem ser calculada em função do capital das empresas” acrescida pelo Ato Complementar nº 34, de 30/1/1967)*

4.4.2.8. Renumeração de artigos

A Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001, em seu art. 12, inciso III, alínea b, veda a renumeração de artigos e unidades superiores. Todavia, em normas anteriores, a renumeração de artigos foi muito utilizada.

Com o objetivo de padronizar as referências que tratam desse tipo de alteração, a SELEB utilizou como exemplo o Decreto-Lei nº 227, de 28/2/1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, cujo art. 2º, Alteração nº 6, dispõe que “É revogado o artigo 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais artigos 60 a 96.”

No Decreto-Lei nº 227, de 1967, foram encontradas várias situações, relatadas a seguir:

a) Renumeração de artigos:

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. *(Primitivo art. 85 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

b) Artigo renumerado por uma norma e posteriormente alterado, no todo:

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. *(Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

c) Artigo renumerado por uma norma e posteriormente alterado, em parte:

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, publicada no DOU de 18/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração – Parte Disponível”. *(Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976)*

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976) (Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

d) Artigo renumerado por uma norma e posteriormente revogado:

Art. 82. *(Primitivo art. 83 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967, e revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, publicada no DOU de 18/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação)*

e) Artigo renumerado por uma norma e posteriormente revogado, em parte:

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967)*

.....

§ 4º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967)*

§ 5º *(Revogado pelo Decreto-Lei nº 330, de 13/9/1967) (Primitivo art. 91 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967)*

.....

4.4.3. Revogações

4.4.3.1. Revogação de artigo no todo

Quando todo o artigo for revogado, incluir somente a indicação da revogação.

Ex: A Lei nº 9.493/1997 teve o seu art. 13 revogado pela Lei nº 10.451:

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

.....

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002)*

4.4.3.2. Revogação de dispositivo do artigo

Quando for revogada parte do artigo, inciso, parágrafo e/ou outro item, indicar a revogação somente no dispositivo. O art. 431 do Decreto-Lei nº 5.452 foi alterado pela Lei nº 10.097/2000, que deu nova redação ao *caput* e revogou as alíneas:

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

c) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

4.4.3.3. Revogação de vários artigos em sequência

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

.....

Arts. 202 a 223. *(Revogados pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

4.4.3.4. Revogação com vigência em data determinada

A RCD nº 34, de 2005, publicada no Suplemento A do DCD de 24/11/2005, em seu art. 3º dispõe que "Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007".

Como o texto anterior estará vigente até 31/1/2007, a SELEB optou por mantê-lo até a data da revogação, ocasião em que ele será excluído.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26. *(Parágrafo em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)*

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 1/2/2007)

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão. *(Parágrafo em vigor até 31/1/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005)*

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, a partir de 1/2/2007)

4.4.4. Medidas provisórias

Com relação às medidas provisórias, alguns pontos devem ser considerados:

- De acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, “as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.
- O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 2001, dispõe que “não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei”.

Por orientação da Consultoria Legislativa, os atos modificados por medidas provisórias em vigor por força do art. 2º da EMC nº 32, de 2001, deverão ser alterados. Quanto àqueles modificados por medidas editadas após a Emenda, manter o texto original e fazer a remissiva para a medida.

4.4.4.1. Medida provisória alterando artigos e/ou dispositivos

a) Norma alterada por MP publicada **antes** da EMC nº 32, de 2001

Incluir o novo texto da MP, conforme o modelo seguinte:

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

.....

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) Norma alterada por MP publicada **após** a EMC nº 32, de 2001

Incluir somente a remissiva, mantendo o texto inalterado:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

.....

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários. *(Vide Medida Provisória nº 234, de 10/1/2005)*

4.4.4.2. Medida provisória revogando artigo e/ou dispositivo

Quando o artigo e/ou dispositivo for revogado por medida provisória, e **somente nesse caso**, manter o texto anterior e fazer a remissiva para a MP, antecedida da expressão revogado (a):

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

.....

Art. 14. As despesas financeiras relativas a empréstimos ou financiamentos e os juros remuneratórios do capital próprio a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são dedutíveis para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. *(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)*

4.4.4.3. Acréscimos feitos por medidas provisórias

Incluir os textos acrescidos por MPs editadas antes da EMC nº 32, de 2001, em vigor por força do art. 2º:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

.....

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;
III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

Para os acréscimos feitos por medidas editadas após a EMC nº 32, de 2001, manter o texto original e/ou indicar os dispositivos que estão sendo incluídos pela medida provisória, seguidos da remissiva:

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

.....

Art. 22-A. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 239, de 18/2/2005)*

Caso a medida provisória seja convertida em lei, incluir o texto e fazer a referência à norma alteradora, conforme o modelo:

LEI Nº 9.985 DE 18 DE JULHO DE 2000

.....

Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dada continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 239, de 18/2/2005, convertida na Lei nº 11.132, de 4/7/2005)*

.....

4.4.5. Normas com dispositivos vetados e posteriormente promulgados

Veto é o ato por meio do qual o presidente da República nega sanção ao projeto de lei, no todo ou em parte, por considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Os vetos serão apreciados pelo Congresso, que poderá mantê-los ou rejeitá-los. Caso o veto parcial seja rejeitado, o projeto será promulgado pelo presidente da República ou pelo presidente ou vice-presidente do Senado (CF, art. 66, §§ 5º e 7º).

A partir da Constituição de 1988, o veto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Porém, em normas anteriores à Constituição, o veto a expressões e trechos de dispositivo é muito encontrado.

Na atualização de normas que tiveram dispositivos vetados e posteriormente promulgados, adotar as seguintes normas, conforme o caso.

4.4.5.1. Artigo

A Lei nº 9.263, de 12/1/1996, teve vários artigos vetados pelo presidente da República. Após a apreciação pelo Congresso Nacional os vetos foram rejeitados, sendo os artigos promulgados pelo presidente da República e publicados no *Diário Oficial* em 20/8/1997.

Ao atualizar essa lei, substituir a expressão VETADO pelo texto mantido pelo CN e indicar da seguinte forma:

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997)*

4.4.5.2. Outros dispositivos – parágrafos, incisos e alíneas

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

§ 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

4.4.5.3. Expressões dentro do artigo e/ou demais dispositivos

A Lei nº 4.117, de 27/8/1962, teve, além de vários artigos vetados, algumas expressões vetadas dentro do artigo:

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Art. 10. Compete privativamente à União:

I - manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais; *(Expressão “dos troncos” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com a organização e competência, definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República. *(Expressões “e competência” e “diretamente subordinado ao Presidente da República”, vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962)*

4.4.6. Normas com dispositivos declarados inconstitucionais

O art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, determina que os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser indicados seguidos da expressão “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”.

Após a expressão, indicar o número da ADIN julgada pelo STF, seguida da data de publicação no *Diário Oficial*.

Os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002, foram declarados inconstitucionais pela ADIN nº 2.797-2, publicada no *DO* de 26/9/2005, p.1. Nesse caso, indicar da seguinte forma:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002*)

§ 1º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005*)

§ 2º (*Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.797-2, publicada no DOU de 26/9/2005*)

4.4.7. Normas com dispositivos suspensos pelo Senado Federal

O art. 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, determina que os dispositivos cuja execução tenha sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão do STF, devem ser indicados seguidos da expressão “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”.

Após a expressão, indicar a resolução que suspende a execução do dispositivo.

O § 3º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, teve sua execução suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 337, de 27/9/1983. Nesse caso, indicar da seguinte forma:

LEI Nº 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 29;

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no

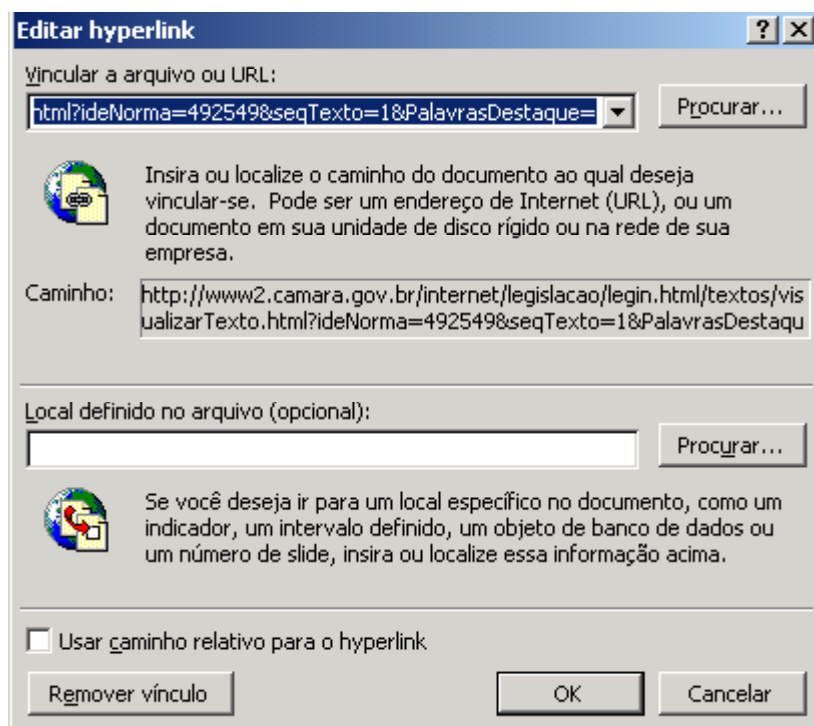
interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação. *(Parágrafo com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 337, de 27/9/1983)*

4.5. INCLUSÃO DE LINKS

Após a compilação, inserir os *links* para os textos de todas as normas citadas adotando a seguinte rotina:

- Acessar o *site* da Câmara na Internet.
- Localizar o texto da norma alteradora.
- Teclar com o botão direito dentro do texto.
- Abrir a janela de PROPRIEDADES.
- Copiar o endereço eletrônico da norma.
- Voltar ao texto que foi atualizado, selecionar a referência da norma alteradora, que está entre parênteses.
- Na barra de ferramentas, teclar em INSERIR e selecionar HYPERLINK. Aparecerá a tela abaixo, onde deverá ser colado o endereço copiado da Internet. Dar OK.



Caso a norma alteradora tenha o texto de REPUBLICAÇÃO ATUALIZADA, fazer o *link* para o mesmo.

Os *links* para dispositivos vetados pelo presidente e mantidos pelo Congresso Nacional devem ser feitos para o texto da PROMULGAÇÃO DE VETOS.

QUADRO DE FORMATAÇÃO DO TEXTO

CAMPO	PROJETO – LCP Nº 95/1998
TÍTULO DA LEI	Fonte – 14 – Caixa-alta LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994
EMENTA	Fonte – 12 – Caixa-baixa Acrescenta dispositivo ao art. 20 (...)
LIVRO	Fonte – 12 – Caixa-alta LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO	Fonte – 12 – Caixa-alta TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO	Fonte – 12 – Caixa-alta CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA
SEÇÃO/SUBSEÇÃO	Fonte – 12 – Caixa-baixa, negrito Seção I Da Despesa Total
CORPO DA LEI	Fonte – 12 Art. 1º Parágrafo único.
RECUO	Ementa – Régua 8 Artigo – Parágrafo 2 Alteração dentro do art. – Régua 3

• **Elaboração**

Joana D´Arc - CELEG/SELEB

• **Revisão**

Edilce Tsuboi - CODEP/SERIN

• **Diagramação**

Racsow - CODEP/SEDIC